

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 461-81.2012.6.21.0058

Procedência: VACARIA - 58ª ZONA ELEITORAL

Relator: DR. HAMILTON LANGARO DIPP

Espécie: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA
PROPAGANDA ELEITORAL – IMPRENSA ESCRITA –
JORNAL/REVISTA/TABLOIDE – INOBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL

Recorrentes: COLIGAÇÃO JUNTOS POR VACARIA (PP – PMDB – DEM – PSD – PTdo
B)
EMPRESA JORNALÍSTICA VACARIENSE LTDA (JORNAL CORREIO
VACARIENSE)

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PUBLICAÇÃO EM JORNAL. ART. 43 DA LEI 9.504/97. LIMITE DE ¼ de PÁGINA ULTRAPASSADO. R 1. Ainda que as propagandas impugnadas tenham sido veiculadas separadamente e ostentem candidatos diversos, tratam-se de prefeito e vice-prefeito de uma mesma chapa e, portanto, configuram ambos uma mesma propaganda. Excedido assim o limite legal de ¼ de página de jornal do tipo tabloide previsto pelo art. 43 da Lei 9.504/97. ***Parecer pelo desprovimento dos recursos eleitorais.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto pela COLIGAÇÃO JUNTOS POR VACARIA e EMPRESA JORNALÍSTICA VACARIENSE LTDA contra a sentença (fls. 25/32) que julgou procedente a representação ofertada para reconhecer a irregularidade nas propagandas veiculadas em jornal, tendo em vista que somadas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

superam o limite de ¼ de página e condenar os representados ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.581,00 (mil quinhentos e oitenta e um reais) solidariamente.

A COLIGAÇÃO JUNTOS POR VACARIA apresentou recurso às fls. 37/39 no qual argui que cada propaganda apresentou um candidato diverso, sendo um o candidato a vice-prefeito e o outro a prefeito, não se configurando afronta ao art. 43, parágrafo único da Lei 9.504/97.

Em suas razões recursais (fls. 41/45), a EMPRESA JORNALÍSTICA VACARIENSE LTDA alega que as propaganda trazem candidatos diferentes que não ocuparão os mesmos cargos e funções. Por fim pede o afastamento da pena de multa.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 49/51).

Após, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

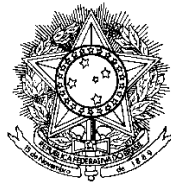
Preliminarmente, os recursos são **tempestivos**.

Os recorrentes foram intimados da sentença no dia 05/10/12 (fls. 34 e 36), tendo sido interpostos os recursos em 06/10/2012 (fls. 37 e 41), ou seja, dentro do prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011¹.

No mérito, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, representou contra a COLIGAÇÃO JUNTOS POR VACARIA e a EMPRESA JORNALÍSTICA VACARIENSE LTDA pela veiculação de propaganda irregular em jornal do tipo tabloide, visto não ter sido observado o limite legal de ¼ de página. Alega afronta ao 43 da Lei 9.504/97, reproduzido pelo art. 26 da Resolução TSE 23.370/11, *in litteris*:

"Art. 26. São permitidas, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide (Lei nº

¹Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

9.504/97, art. 43, caput).

Narra o representante que apesar de tratarem-se de candidatos diversos, na prática representam um mesmo anúncio, visto que o voto para ambos, prefeito e vice-prefeito, é o mesmo. (fl.02v).

A controvérsia dos autos se resume, pois, a definir se os candidatos ao pleito majoritário podem veicular dois anúncios em um mesmo jornal, alcançando a soma de ambos medida superior a ¼ de página, desde que em uma publicidade conste a foto do prefeito e na outra a do vice-prefeito.

Considerando que ambos os candidatos da majoritária tencionam captar votos para o mesmo número, ou seja, para a mesma chapa da qual fazem parte, não é possível considerá-los individualmente na veiculação de propaganda em imprensa escrita. Neste sentido expôs Olivar Coneglian²:

“A limitação de mensagens por partido/coligação está vinculada ao número de seus candidatos. Assim, se um partido tem 28 candidatos a vereador, mais o candidato a prefeito, poderá fazer 29 inserções em cada exemplar de revista ou jornal, uma para cada candidato, e dez vezes para cada candidato, durante toda campanha.”

Conforme manifestou-se o órgão ministerial *a quo* em contrarrazões (fls. 49V/50):

*“De fato, de uma simples análise da página 10 e da contracapa da edição nº 2207, ano 38, de 29 de setembro de 2012 do Jornal Correio Vacariense extrai-se que a COLIGAÇÃO JUNTOS POR VACARIA publicou dois anúncios relativos aos candidatos que concorrem conjuntamente ao cargo majoritário, IDIVAR FRANCISCO APPIO e VALÉRIA PALOMBINI WEBER, os quais somados, a toda evidência, ultrapassam o limite máximo de ¼ de página de revista ou tablóide.
(...)*

Efetivamente, seja constando anúncio com a imagem ou publicidade de IDIVAR FRANCISCO APPIO, ou seja constando anúncio com a imagem ou publicidade de VALÉRIA PALOMBINI WEBER, na realidade a propaganda visa apenas a obtenção de voto para o número 11 no cargo majoritário, não havendo separação de voto...”

² CONEGLIAN, Olivar. *Eleições: Radiografia da Lei 9.504/97*. 7. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 302.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido é a jurisprudência do TRE-SC e desta Egrégia Corte, conforme transcrevo:

ELEIÇÕES 2008 - RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - PUBLICIDADE EM JORNAL - NÃO-OBSERVÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS NO ART. 43 DA LEI N. 9.504/1997 E NO ART. 20 DA RESOLUÇÃO N. 22.718/2008 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - AVALIAÇÃO DO CONJUNTO DA PUBLICIDADE, AINDA QUE SEJA DE CANDIDATOS DIVERSOS. A verificação dos limites estipulados pela legislação eleitoral para a realização de propaganda eleitoral na imprensa escrita abrange a propaganda em seu conjunto, considerando-se o partido ou a coligação, independentemente de dirigir-se a candidatos diversos. APLICAÇÃO DE MULTA - RESPONSABILIDADE DE CANDIDATO, PARTIDO, COLIGAÇÃO E DE EMPRESA JORNALÍSTICA - PRECEDENTES DESTA CORTE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO.

(TRE-SC - RECURSO CONTRA DECISOES DE JUIZES ELEITORAIS nº 862, Acórdão nº 23059 de 03/10/2008, Relator(a) VOLNEI CELSO TOMAZINI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/10/2008) (Original sem grifos)

Recurso. Propaganda eleitoral em jornais. Tablóide. Apedido com dimensão superior a ¼ de página, assinado por candidatos a prefeito e vice-prefeito. Existência, ademais, de publicidade da mesma natureza, em página inteira, de candidatos à eleição proporcional em prol daqueles cargos. O prévio conhecimento da propaganda está evidenciado pela existência das declarações publicadas. Infringência do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97, e do art. 22, § 1º, da Res. TSE nº 21.610. Provimento negado.

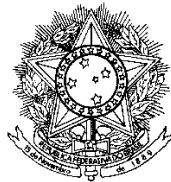
(TRE-RS - RECURSO - REPRESENTAÇÃO nº 1292004, Acórdão de 10/09/2004, Relator(a) DES. ROQUE MIGUEL FANK, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 10/09/2004)

Ademais, a imposição de multa ao jornal e a coligação encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, *verbis*:

“Representação. Propaganda eleitoral irregular. Art. 43 da Lei nº 9.504/97.

1. É facultado ao relator apreciar, individualmente, os recursos que lhe são distribuídos, inclusive analisando as questões de mérito neles suscitadas, nos termos do art. 36, §§ 6º e 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

2. Para modificar o entendimento do TRE/MG, de que foram veiculadas propagandas em favor do candidato a prefeito, as quais teriam ultrapassado o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

limite de espaço previsto no art. 43 da Lei nº 9.504/97, e de que o candidato delas teve prévio conhecimento, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do Enunciado nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

3. A inobservância do disposto no art. 43 da Lei nº 9.504/97, reproduzido no art. 14 da Res.-TSE nº 22.261/2007, acarreta a imposição de multa tanto aos responsáveis pelos veículos de divulgação como aos partidos, coligações ou candidatos beneficiados pela propaganda eleitoral irregular.

Agravo a que se nega provimento."

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35846, Acórdão de 01/06/2010, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 05/08/2010) (Original sem grifos)

Por tal razão, não merecem provimento os recursos devendo ser mantida a pena de multa conforme fixada na sentença.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovimento dos recursos.

Porto Alegre, 23 de Outubro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software

Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmlit77oog0ossed0cif3uq_46181_2012_147_121023181936.od
t